Registro: 2017.0000056641

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0068283-32.2010.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que são apelantes/apelados CLARICE LOREDO GARCIA MIRANDA , LUCIANO ROGÉRIO GARCIA MIRANDA, LUCIENE APARECIDA LOREDO GARCIA MIRANDA, TRANSPORTADORA JR JORNAIS E REVISTAS LTDA e SÉRGIO ROBERTO DA SILVA.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos dos corréus e deram parcial provimento ao recurso dos autores.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



2ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto Apelação n. 0068283-32.2010.8.26.0000

Apelantes: Clarice Loredo Garcia Miranda e outros

Apelados: Transp. J.R. Jornais Revistas Ltda. e outros

Voto n. 10.828

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Ausência de preparo. Intimação para comprovação da alegada hipossuficiência. Descumprimento. Deserção verificada. Recurso do corréu Sérgio não conhecido.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Solidariedade entre as corrés afastada. Atropelamento de ciclista. Conduta culposa do condutor do veículo caracterizada. Pensão por morte devida. Dependência financeira presumida. Núcleo familiar de baixa renda. Necessidade de constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal. Inteligência do artigo 475-Q do CPC/73. Dano moral caracterizado. Indenização majorada. dos Recursos corréus não providos parcialmente provido o dos autores.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 480/488, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto, Dr. Carlos Eduardo Mendes, que julgou (i) extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à corré Empresa Folha da Manhã S/A, por ilegitimidade "ad causam"; e (ii) parcialmente procedentes os pedidos para condenar os corréus Sérgio Roberto da Silva e

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P S DE FEVERERO DE 1874

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Transportadora J.R. Jornais Revistas Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 2.787,10, para reparação dos danos materiais, e R\$ 27.900,00, a título de indenização por danos morais.

Segundo os autores, a sentença merece ser parcialmente reformada, em síntese, porque a corré Empresa Folha da Manhã S/A deve responder solidariamente pela condenação, especialmente considerando que a transportadora corré prestava serviços a ela. No mais, insistem no pedido de lucros cessantes, pois a percepção de benefício previdenciário não afasta o pensionamento por ato ilícito. Pugnam, ainda, pela majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requerem que os ônus sucumbenciais recaiam exclusivamente sobre os corréus, uma vez que decaíram de parte mínima do pedido.

Segundo a corré Transportadora J. R. Jornais Revistas Ltda., a sentença deve ser reformada, em síntese, porque a culpa de seu preposto não ficou comprovada. Alega que o inquérito policial instaurado a respeito dos fatos foi arquivado e os elementos dos autos indicam culpa exclusiva da vítima, que conduzia sua bicicleta sobre a faixa de rolamento, durante a noite e sem nenhum aparato de sinalização de segurança.

Segundo o corréu Sérgio, a sentença comporta reforma, pois o promotor de justiça responsável pelo inquérito policial opinou pelo arquivamento diante da escassez de provas acerca das circunstâncias do atropelamento. Insiste que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Recursos tempestivos, isento de preparo o primeiro (gratuidade da justiça - fls. 108), devidamente preparado o segundo (fls. 523) e não preparado o terceiro, e com apresentação de contrarrazões pelos apelados (fls. 540/557, 560/574, 575/589 e 590/599).

#### Esse é o relatório.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior



Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

I nicialmente, <u>não conheço</u> do recurso do corréu Sérgio.

O artigo 511, "caput", do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, dispunha expressamente: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Como se sabe, o cumprimento desse comando envolve um requisito de admissibilidade do recurso, matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Ademais, o preparo (taxa judiciária e porte de remessa e retorno dos autos) deve ser comprovado pelo recorrente no ato da interposição do recurso, sob pena de, não o fazendo, operar-se a preclusão consumativa para tanto e o recurso não ser conhecido por deserção (cf. STJ, REsp n. 135.612-DF, Corte Especial, j. 17-12-1997, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Vale dizer, "a ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de 'deserção', que impede o conhecimento do recurso" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", 12ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 1008).

Na espécie, conforme relatado alhures, não foi recolhida a taxa judiciária nem o porte de remessa e retorno dos autos, mas o corréu Sérgio pleiteou a gratuidade da justiça.

Contudo, à míngua de elementos para verificação da hipossuficiência financeira, foi determinada a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do



benefício, sob pena de indeferimento (fls. 612/613). Ocorre que isso não foi feito.

Destarte, não comprovado o recolhimento do preparo nem sua impossibilidade de fazê-lo, impõe-se o reconhecimento da deserção e, por consequência, o não conhecimento do recurso do corréu Sérgio.

No mais, o recurso da corré <u>não</u> merece provimento, enquanto o dos autores comporta <u>parcial</u> provimento.

<u>Em primeiro lugar</u>, não assiste razão aos autores quando pleiteiam a responsabilização solidária da corré Empresa Folha da Manhã.

Realmente, não há nenhuma prova de que a corré Transportadora J. R. era sua contratada, notadamente porque simples matérias jornalísticas sobre o acidente, nas quais se noticiavam a existência de relação contratual entre as corrés, não são suficientes para comprovar o alegado vínculo de solidariedade. Como se sabe, o artigo 265 do Código Civil é expresso: "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Desse modo, ausente prova da relação jurídica, impossível reconhecer a pretendida solidariedade, sendo de rigor a manutenção da extinção do processo em relação à corré Empresa Folha da Manhã.

<u>Em segundo lugar</u>, a conduta culposa do corréu Sérgio, preposto da transportadora corré, está devidamente configurada.

<u>De um lado</u>, embora o inquérito policial tenha sido arquivado por não ser possível identificar o exato local em que o atropelamento aconteceu (fls. 270/271), os elementos dos autos indicam que o acidente ocorreu no acostamento da rodovia, principalmente porque o corpo da vítima foi localizado sobre a vegetação existente à margem da rodovia, próximo ao acostamento,



enquanto a bicicleta que ela conduzia se imobilizou sobre a faixa do acostamento (ver laudo pericial a fls. 236).

Nesse contexto, conquanto a transportadora corré defenda que o evento danoso aconteceu na pista de rolamento da via, não há nenhum indício de que os fatos se sucederam dessa forma. Bem resumiu a dinâmica do acidente a matéria publicada no jornal da região que circulou entre os dias 28/09 a 10/10/2007, a saber: "Motorista não identificado (apenas conhecido pelo nome Sérgio), que dirigia a camionete F-1000, placas BKB-4389, de São Paulo, que transportava jornais para a "Folha de São Paulo" na região de São José do Rio Preto, atropelou e matou o administrador de fazendas Sebastião Luis de Miranda, quando trafegava pela rodovia Km 595 mais 800 metros, próximo ao distrito de Bandeirantes d'Oeste. A vítima, que no momento do acidente transitava com uma bicicleta no acostamento da rodovia, trabalhava na fazenda Córrego do Bagre, município de Sud Mennucci. Sebastião teve morte instantânea. A tragégia aconteceu no último dia 15 de setembro, por volta das 19h00 (...). O motorista da camionete fugiu do local, sem prestar socorro à vítima. Segundo testemunhas no local do crime, o motorista estava em alta velocidade. O veículo que provocou o acidente fatal ficou com o capô completamente amassado e foi conduzido ao pátio da Delegacia de Sud Mennucci para a perícia" (ver fls. 70).

De todo modo, mais uma vez, não se discute que a vítma foi colidida por trás e houve um forte impacto. Assim, não se pode aceitar a versão do réu apresentada no seu depoimento prestado na Delegacia de que não parou porque achou que não fosse nada grave. Se não fosse nada grave, por certo, Sérgio não teria ficado "apavorado", como ele mesmo confirmou no seu depoimento de fls. 47.

<u>De outro</u>, não há dúvidas de que o ciclista foi colhido por trás. Nesse campo, não se pode olvidar a existência de presunção de culpa para o motorista do veículo que colide na traseira de outro, presunção esta que somente pode ser desfeita por robusta prova em contrário. Como se sabe, "de acordo com a jurisprudência



do Superior Tribunal de Justiça, 'culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa' (REsp nº 198.196-RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999)" (STJ, AgRg-REsp n. 535.627-MG, 3ª Turma, j. 27-05-2008, rel. Min. Ari Pargendler).

O mesmo entendimento vem sendo adotado por este Tribunal, inclusive por esta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber: 1) TJSP, Apelação n. 0003309-77.2009.8.26.0660, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 05-04-2013, rel. Des. Júlio Vidal; 2) TJSP, Apelação n. 0336569-78.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 31-01-2013, rel. Des. Cesar Lacerda; e 3) TJSP, Apelação n. 0087674-07.2009.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 28-08-2012, rel. Des. Mello Pinto.

Nem se diga que o acidente ocorreu em função da falta de sinalização de segurança da bicicleta.

Como é cediço, "nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), <u>mas somente aquela que foi a mais</u> adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era efeito. Entre duas mais adequada а produzir aquele ou circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" [grifos originais] (Sergio Cavalieri Filho, "Programa de responsabilidade civil", 9<sup>a</sup> edição, São Paulo, Atlas, 2010, p. 50).

Ressalto, por oportuno, que, como é largamente sabido, a sentença penal absolutória fundada em falta de provas não produz coisa julgada no cível e, portanto, não impede a apuração da responsabilidade civil do acusado causador do dano (Claudio Luiz Bueno de Godoy, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6ª edição, Barueri, Manole,



2012, p. 939). É o que dispõem, em última análise, os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal e o artigo 935 do Código Civil.

Nessa quadra, como se vê, impossível afastar a responsabilidade civil do condutor da camionete.

<u>Em terceiro lugar</u>, têm razão a coautora Clarice quando requer a condenação dos corréus ao pagamento de pensão mensal.

Realmente, diferentemente do que entendeu o juízo de primeiro grau, a percepção de benefício ou auxílio previdenciário em razão da morte da vítima não tem o condão de excluir nem de reduzir a indenização decorrente do ato ilícito a cargo do causador do dano. Vale dizer, não é possível descontar da indenização, ou com ela compensar, os valores recebidos do INSS.

Embora ambas as verbas sejam deflagradas pelo mesmo evento (óbito), elas têm natureza e fundamentos distintos. Uma decorre do dever de indenizar o ilícito e depende da caracterização da responsabilidade do suposto causador do dano. A outra é devida em razão da contribuição previdenciária da vítima e seu pagamento depende apenas da ocorrência da morte, independentemente da responsabilidade de qualquer pessoa.

Com efeito, importa destacar "a distinção entre o fato gerador da obrigação previdenciária e da obrigação de indenizar. Nesta, o fato gerador advém do ato ilícito civil, enquanto naquela do preenchimento de condições legais suficientes para a obtenção do seguro. Portanto, o fato de ter sido concedido benefício previdenciário a parte autora não elide a obrigação da ré reparar integralmente o dano causado, sendo que não foi o único fundamento para a condenação da empresa modo que não há a recorrente, de alegada violação pressupostos da responsabilidade civil" (STJ, AgRg-REsp 1.381.651-SP, 3<sup>a</sup> Turma, j. 20-02-2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).



Em suma, "não cabe deduzir da indenização de direito comum o valor recebido a título de benefício previdenciário" (STJ, REsp n. 200.723-MG, 4ª Turma, j. 27-11-2001, rel. Min. Barros Monteiro). No mesmo sentido: 1) STJ, REsp n. 922.951-RS, 1ª Turma, j. 17-12-2009, rel. Min. Luiz Fux; 2) STJ, REsp n. 823.137-MG, 3ª Turma, j. 20-06-2006, rel. Min. Castro Filho; 3) STJ, REsp n. 325.617-CE, 3ª Turma, j. 21-06-2001, rel. Min. Ari Pargendler; e 4) STJ, AgRg-Ag n. 183.963-RJ, 3ª Turma, j. 25-05-1999, rel. Min. Waldemar Zveiter.

Alinhado a essa orientação, esta Câmara também já decidiu: "não obstante identificados os danos patrimoniais, a pensão a título de prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, não comporta compensação com a de índole previdenciária, pois representam verbas provindas de institutos jurídicos distintos, um de caráter reparatório por ato ilícito, outro assistencial agregado à contribuição previdenciária da vítima" (TJSP, Apelação n. 0004446-31.2005.8.26.0597, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 09-03-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

Essa também é a lição de Washington de Barros Monteiro, citado por Carlos Roberto Gonçalves: "não se reduzem da indenização as quantias recebidas pela vítima, ou seus beneficiários, dos institutos previdenciários ou assistenciais" ("Responsabilidade Civil", 10ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, p. 713).

O direito à pensão tem fundamento na dependência econômica dos postulantes em relação à vítima, com respaldo no artigo 948, inciso II, do Código Civil: "no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Nesse vértice, como é cediço, o objetivo da pensão é prover as necessidades daqueles que dependiam da vítima falecida, cabendo ao ofensor suprir essa carência na sua exata proporção (Rui Stoco, "Responsabilidade civil e sua interpretação



jurisprudencial", 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 542).

Nem se diga outrossim, que o cônjuge supérstite deveria provar a dependência financeira em relação à vítima.

Realmente, no tocante à esposa, não há como afastar a fixação da pensão mensal, especialmente porque, em se tratando de família modesta, é presumido o esforço comum dos cônjuges. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "A jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que é comum nas famílias de baixa renda haver dependência econômica entre os cônjuges, notadamente em razão de ser sobremaneira difícil a sobrevivência da família com o salário de apenas um deles, sendo certo, ademais, que a assistência econômica prestada por um" (STJ, AgRg-REsp n. 931.796-MS, 3ª Turma, j. 06-09-2012, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Em outras palavras, "a condenação ao pagamento de pensão decorre da presunção de um laço de dependência econômica resultante da relação de convivência e afetividade mantida entre o falecido e a autora e deve ter como base os ganhos mensais da vítima, indicados e comprovados na petição inicial [...]" (TJSP, Apelação n. 0002091-47.2005.8.26.0080, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 26-02-2015, rel. Des. Fortes Barbosa).

Quanto à base de cálculo da pensão mensal, sabe-se que "o cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário-mínimo" [grifei] (Claudio Luiz Bueno de Godoy, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6ª edição, Barueri, Manole, 2012, p. 958), nos moldes do artigo 475-Q, § 4°, do Código de Processo Civil.

Como há informação nos autos de que a vítima

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P S DE FEVERERO DE 1874

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

trabalhava na Fazenda Córrego do Bagre e recebia vencimentos líquidos no valor de <u>R\$ 959,18</u> por mês (fls. 93), de rigor a pensão mensal deve ser fixada com base no salário que ela auferia.

Em se tratando, porém, de pensionamento à esposa do falecido, o valor mensal deve ser fixado em <u>2/3 (dois terços)</u> do salário-base antes obtido, pois se presume que o restante seria dispendido pela vítima para a própria subsistência (STJ, REsp n. 157.912-RJ, 4ª Turma, j. 04-08-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

No que se refere ao período em que a pensão é devida, tem-se que o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, pois foi a partir deste momento que o falecido parou de contribuir para o sustento da coautora.

O termo final da pensão mensal devida <u>exclusivamente</u> à viúva deve ser a idade provável de morte da vítima ou até o falecimento da beneficiária (STJ, AgRg-REsp n. 1.063.575-SP, 4ª Turma, j. 27-05-2014, rel. Min. Maria I sabel Galotti), o que ocorrer primeiro.

Vale anotar: "o critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão" (STJ, REsp n. 1.244.979-PB, 2ª Turma, j. 10-05-2011, rel. Min Herman Benjamin).

Em outros precedentes: 1) STJ, AgRg-AREsp n. 569117-PA, 2ª Turma, j. 06-11-2014, rel. Min. Og Fernandes; 2) STJ, REsp n. 885.126-RS, 3ª Turma, j. 10-03-2008, rel. Min. Nancy Andrighi.

Nesse passo, é sabido que, "segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o



termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE" (STJ, AgRg-EDcl-REsp n. 1.351.679-PR, 4ª Turma, j. 18-09-2014, rel. Min. Raul Araújo).

Também é igualmente sabido, porque amplamente divulgado nos canais de informação, que a expectativa média de vida do cidadão brasileiro do sexo masculino com 54 anos de idade em 2007, com base nos dados do IBGE, era de 77,6 anos (ver sítio eletrônico do IBGE http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/po pulacao/tabuadevida/2007/masculino.pdf).

Todavia, considerando que o pedido inicial limitou o pensionamento até a data em que o falecido completaria 70 anos de idade, força reconhecer a limitação temporal da pensão ao termo expressamente pleiteado na inicial (princípio da congruência).

Sobre o tema, aliás, o STJ já decidiu: jurisprudência deste Tribunal, é devido "segundo pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de e, а partir daí, reduzido para 1/3 até correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento 'ultra petita'" (STJ, AgRg-REsp n. 1.287.015-PR, 3ª Turma, j. 12-04-2016, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Em suma, os corréus devem ser condenados ao pagamento de pensão mensal à coautora Clarice desde a data do óbito até a data em que o falecido completaria 70 anos de idade



(extinguindo-se a obrigação caso a beneficiária venha a falecer), no valor de R\$ 639,45 [2/3 de R\$ 959,18], reconhecido inclusive direito ao décimo terceiro.

As parcelas vencidas deverão ser pagas imediatamente, de uma só vez; convertida a pensão (segundo o salário mínimo da época) em Real, incidirá correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP desde a data em que as prestações deveriam ter sido pagas, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, em conformidade com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

As pensões vincendas serão pagas nas datas de seus respectivos vencimentos, que fixo no dia 05 de cada mês. No caso de atraso, convertida a prestação em Real, incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios.

Ademais, nos moldes do artigo 475-Q do CPC/73 e da Súmula n. 313 do STJ, de rigor a condenação dos corréus a constituírem capital para garantia do pagamento da pensão mensal. Com efeito, o enunciado sumular é expresso: "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Em quarto lugar, não há dúvidas da ocorrência de dano moral indenizável, cujo valor da indenização deve ser majorado. Com efeito, os autores, por conta do acidente, perderam um ente familiar, no caso, seu marido e genitor. I sso, por si só, já é o suficiente para caracterizar o dano moral sofrido, mormente considerando a proximidade do parentesco e, além disso, tratando-se do provedor da família. A questão, de fato, é de senso comum.

Como se sabe, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a



orientação de que <u>a responsabilização do agente se opera por</u> força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em <u>concreto</u>. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois, como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal" (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 202-203).

Nessa quadra, a teoria contemporânea sobre os danos morais — e, especificamente, sobre a sua prova — pode ser assim sintetizada: "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

É essa a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

A respeito, aliás, já decidiu esta Câmara: 1) TJSP, Apelação n. 9001070-50.2011.8.26.0506, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 04-09-2012, rel. Des. Cesar Lacerda; 2) TJSP, Apelação n. 0004846-14.2009.8.26.0368, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 20-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal; e 3) TJSP, Apelação n. 9221543-15.2006.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 16-08-2011, rel. Des. Mello Pinto.



No que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei.

Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela ofensora, consistindo, destarte, no necessário pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo arbitrar o valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os autores, mantida a correção monetária e juros de mora tais como fixados na sentença.

Em quinto e último lugar, considerando que a condenação em montante inferior ao pleiteado a título de indenização por danos morais não caracteriza sucumbência recíproca, consoante Súmula n. 326 do STJ, força reconhecer que os autores decaíram de parte mínima do pedido (art. 21, paragrafo único, do CPC/73).

Desse modo, diante da sucumbência, condeno os corréus Transportadora J. R. e Sérgio ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção ao art. 20, §§ 3° e 5°, do CPC/73, valor que remunera adequadamente o advogado e não se mostra excessivo nem reduzido, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo



exigido para tanto.

Posto isso, <u>não conheço</u> do recurso do corréu Sérgio, <u>nego</u> provimento ao da corré Transportadora J. R. e <u>dou parcial</u> provimento ao dos autores, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica